

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE SÃO ROQUE**

**PROJETO DE LEI Nº 22, de 29/04/94**

**AUTÓGRAFO Nº 2.106, de 29/06/94**

**L E I Nº 2.238, de 21/07/94**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995, e dá outras providências.

José Antonio Sanches  
Dias, Prefeito da Estância Turística de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Roque, relativas ao exercício de 1995.

Art. 2º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e entidades;
- II- Os orçamentos dos fundos municipais.



Lei nº

.2.

Art. 3º- À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento municipal atenderá às especificações constantes da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações da receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único. Integrarão, também, o orçamento municipal, os demonstrativos:

I- Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a transferências, a qualquer título para os fundos do Município, devidamente especificados por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II- Dos recursos destinados à manutenção do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 227 da Lei Orgânica do Município de São Roque.

Art. 4º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I- O programa de trabalho e o demonstrativo da despesa por natureza, de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º- A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1994, compor-se-á de:

I- Mensagem;

II- Projeto de lei orçamentária anual;

III- Tabelas explicativas a que se refere o artigo 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV- Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, parágrafo único, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

## CAPÍTULO II

## DAS DIRETRIZES DA RECEITA

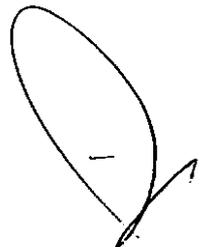
Art. 6º- O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações tributárias, especialmente sobre:

- I- Atualização da Planta Genérica de Valores do Município;
- II- Correção das parcelas dos tributos municipais;
- III- Revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- IV- Revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;
- V- Instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VI- Isenção do pagamento de IPTU a aposentados pensionistas que tenham como renda até o limite de 03 (três) salários mínimos mensais, que tenham um único imóvel utilizado como residência, e revogando-se as disposições em contrário e especialmente o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 2.125, de 25/03/93.
- VII- Isenção de contribuição de melhorias aos proprietários de um único imóvel, que ganham como renda até 03 (três) salários mínimos mensais, e revogando-se as disposições em contrário e especialmente o artigo 1º, alínea b e artigo 4º, da Lei nº 2.133, de 22/04/93.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que explicita, em sua mensagem, as despesas que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

Art. 7º- O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I- Autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II- A serem autorizadas pela lei orçamentária anual.



Lei nº

.4.

Art. 8º- A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único. As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 9º- Serão priorizados:

I- Os serviços sociais e assistenciais, a saber: educação pré-escolar, assistência à primeira infância, merenda escolar, assistência à saúde, ensino profissionalizante e transporte coletivo, estudantes de 2º grau, técnico e 3º grau que estudam fora do Município, creche e criação de curso superior;

I-a. Regularização dos imóveis residenciais da Rua Santa Quitéria;

I-b. Melhorias do Estádio Antonio Batista de Paulo, no Jardim Carambei- B.N.H.;

I-c. Expansão da rede de água no Loteamento Alpes do Guaçu (Loteamento do Mineiro);

I-d. Construção de EMEI no Bairro do Sabó;

I-e. Transporte coletivo gratuito a todos os estudantes de rede pública municipal e estadual, que não encontrarem matrícula ou não houver escola que os atenda no bairro onde residam, independente de suas condições sociais;

I-f. Estudante do 2º grau, técnico e 3º grau que estuda fora do município e se utiliza de transporte terá no mínimo 50% (cinquenta por cento) do passe escolar como auxílio transporte, independente de sua condição sócio econômica;

I-g. Criação de escolas de esporte (futebol, voleibol, futebol de salão, atletismo e xadrez) e criação de centros poliesportivos municipais;

I-h. O passe do idoso, para o transporte coletivo será concedido a todos que tiverem idade acima de 60 anos e que residam no município, e revogando-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III, do artigo 34, da Lei nº 1.362, de 11 de maio de 1984;

Lei nº

.5.

II- Os investimentos em planos diretores e setoriais e projetos e obras para a melhoria de vida da periferia, compreendendo pavimentação de vias, iluminação pública e habitação de interesse social;

II-a. Recapeamento da Rua Gerson Nastri e Rua Amazília Ribeiro Lopes, na Vila Aguiar;

II-b. Asfaltamento do trecho de rua compreendido entre a Rua Gerson Nastri e a EEPG "Prof. Roque Verani", na Vila Aguiar;

II-c. Asfaltamento das ruas da Vila Amaral;

II-d. Asfaltamento das ruas da Vila Nova São Roque;

III- A criação de um Corpo de Bombeiros de São Roque, com dotação própria no orçamento do Município;

IV- A criação de uma Praça Poliesportiva Municipal no Largo dos Mendes ou no Bairro do Cambará, na Avenida Bandeirantes, com dotação própria no orçamento do município.

V- A criação de um Museu Histórico de São Roque, de visitação pública na Brasital, com dotação própria no orçamento do Município;

VI- Serviços integrados nas áreas de cultura, esporte, recreação e turismo; em áreas verdes, preservando o meio ambiente, de significação histórica.

Parágrafo Único. As creches a que se refere o Inciso I deste artigo deverão ser criadas preferencialmente nos seguintes bairros: Cambará, Mailasqui, Goianã, Santa Quitéria (B.N.H.).

Art. 10- Na realização dos programas de investimentos as obras em execução terão prioridades sobre os novos projetos.

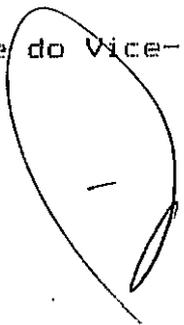
Art. 11- O Município não poderá despender com pessoal do Executivo e do Legislativo mais do que 58% (cinquenta e oito por cento) do valor da receita corrente orçamentária.

Par. 1º. O limite estabelecido para as despesas com pessoal abrange:

I- Os salários, vencimentos e vantagens;  
 II- As obrigações sociais e patronais;  
 III- Os proventos dos aposentados e as pensões pagas pela Prefeitura;

IV- A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V- A remuneração dos vereadores.



Par. 2º. V E T A D O

Par. 3º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração além dos índices inflacionários; a criação de cargos ou funções, ou, ainda, alteração de estrutura das carreiras, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite estabelecido neste artigo.

Art. 12- A criação de cargos públicos atenderá aos seguintes requisitos:

I- A existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III- Resultar de ampliações decorrentes de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Art. 13- As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódicos, rádio, "outdoor" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

Art. 14- A concessão de auxílios e subvenções sociais será feita por decreto municipal às entidades hospitalares, assistenciais, educacionais, culturais e esportivas, sem fins lucrativos, preferencialmente às seguintes entidades: Santa Casa de Misericórdia de São Roque, APAE São Roque, Creche Amazônia Ribeiro Lopes, Casa da Criança Dona Sarah Mazzeo, Obra Assistencial de São Roque e demais entidades.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15- No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas através de aplicação de multiplicador aos preços de julho de 1994.

Parágrafo Único. O multiplicador será encontrado através de projeção de índices inflacionários para o período de agosto/94 a dezembro/95 e fará parte integrante da Lei de orçamento para 1995.

Art. 16- A lei orçamentária anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias para mais ou para menos a serem aplicados durante o exercício de 1995, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 17- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/07/94.

JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS  
PREFEITO

PUBLICADA AOS 21/07/94. NO GABINETE DO PREFEITO.

SANCIONO A PRESENTE LEI.  
SÃO ROQUE, 21/07/94.

JOSÉ ANTONIO SANCHES DIAS  
PREFEITO

/mas.-